



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2283202-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante ESPÓLIO DE ZELINDA SPARAPAN BRANDÃO, REPRESENTADO POR JOSÉ LUIZ BRANDÃO E OUTROS, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2283202-17.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ZELINDA SPARAPAN BRANDÃO,
REPRESENTADO POR JOSÉ LUIZ BRANDÃO E OUTROS

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: ZELINDA SPARAPAN BRANDÃO, ROSANGELA APARECIDA
BRANDÃO RUSSI, TEREZINHA BRANDÃO DE FRANCISCO, OSMAR
APARECIDO BRANDÃO, INEZ BRANDÃO VENDRAMINI, CAMELIA SANTINA
MURGO, ANTONIO BRANDÃO E ANTONIA BRANDÃO OKAMATSU

VOTO nº 21213

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito
infringente ao julgado – Ausência de omissão, contradição ou
obscuridade – Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente contra o
acórdão de fls. 11/13, o qual negou provimento ao recurso por ele interposto e determinou
que o levantamento de valores pertencentes ao espólio, devia ser realizado nos autos do
inventário.

Sustenta o embargante haver omissão no acórdão, considerando a
possibilidade de levantamento de valores pertencentes ao espólio, realizada pelos
herdeiros, mesmo sem a existência de inventário, a fim de isentá-los do ITCMD (Imposto
de Transmissão Causa Mortis e Doação).

Houve manifestação do embargado em fls. 08/12.

É O RELATÓRIO.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que
justificasse a interposição do recurso em análise.

Verifica-se, na realidade, que o intuito do embargante é o de conferir
efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o
que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não
se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou
complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ

109/365, RT 527/240) sendo que “*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).*”

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator